



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

LEI MUNICIPAL Nº. 520, de 08 de abril de 2009.

FIXA O PISO SALARIAL MUNICIPAL  
PARA O MAGISTÉRIO PÚBLICO DO  
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhes conferidas pelo art. 18 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O piso salarial profissional municipal para os profissionais do magistério público da educação básica será de **R\$ 1.000,00** (um mil reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, na forma da Lei Federal nº. 11.738, 16 de julho de 2008.

Art. 2º. (revogado)

Art. 3º. O piso salarial profissional municipal para os profissionais do magistério público da educação básica será de **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais) mensais, para a formação em nível superior, na modalidade licenciatura plena, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, na forma da Lei Federal nº. 11.738, 16 de julho de 2008.

§ 1º O piso salarial profissional municipal é o valor abaixo do qual o Município não poderá fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**

---

coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

§ 5º. (vetado).

Art. 4º O valor de que trata os arts. 1º e 3º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, do Município será feita de forma progressiva e proporcional, na forma do art. 3º. da Lei Federal nº. 11.738/2009.

Art. 5º O piso salarial profissional municipal do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Art. 6º O Município deverá elaborar ou adequar o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional municipal para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Gestor nomeará uma comissão composta por 05 cinco integrantes de forma paritária de representantes escolhidos dentre integrantes do magistério municipal da 1ª e 2ª fase do ensino fundamental e representantes da administração municipal para elaborar a adequação do PCR do magistério.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

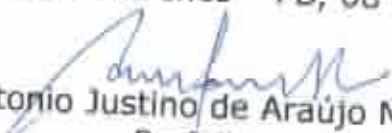


**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**

---

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dona Inês - PB, 08 de abril de 2009.

  
Antonio Justino de Araújo Neto  
Prefeito.